



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 117-09.2016.6.02.0020

**ACÓRDÃO Nº 12.103  
(16.02.2017)**

RECURSO ELEITORAL Nº 117-09.2016.6.02.0020	
RECORRENTE(S)	: EDUARDO TAVARES MENDES
ADVOGADO(S)	: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO – OAB/AL Nº 8.213 SUZANY PEDROSA MELO – OAB/AL Nº 13.861 E OUTROS
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO “CORAÇÃO PARA SERVIR, ATITUDE PARA GOVERNAR” (PSC – SD – PT – PMDB – PMN – PHS) : ERASMO ARAÚJO DIAS
ADVOGADO(S)	: GUSTAVO FERREIRA GOMES – OAB/AL Nº 5.865 E OUTROS
RELATOR	: DES. ELEITORAL JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

Ementa.

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE TRAIPU/AL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE VÍDEO COM CONTEÚDO SUPOSTAMENTE CALUNIOSO EM COMÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TELÃO. MULTA APLICADA NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DAS DIMENSÕES DO TELÃO. EFEITO OUTDOOR NÃO PROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MULTA AFASTADA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Presidente

**Des. Eleitoral JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**  
Relator

**DR. MARCELO TOLEDO SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 117-09.2016.6.02.0020

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Eduardo Tavares Mendes, candidato eleito ao cargo de prefeito do município de Traipu, com o objetivo de reformar sentença proferida pelo MM. Juiz da 20ª Zona Eleitoral (fls. 25-30), que julgou procedente representação proposta pela coligação “CORAÇÃO PARA SERVIR, ATITUDE PARA GOVERNAR”, formada pelos partidos (PSC – SD – PT – PMDB – PMN – PHS) e ERASMO ARAÚJO DIAS, por realização de propaganda eleitoral irregular mediante a utilização indevida de telão durante comício e fixou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A sentença combatida (fls. 25-30), de início, confirmou os efeitos da liminar concedida (fls. 14-17), que determinou ao representado a obrigação de não fazer, tendente a se abster de veicular conteúdo supostamente calunioso, difamatório ou injurioso, bem como o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo uso de telão como veículo de transmissão de alegações ofensivas à honra do representante.

O recorrente, em suas razões (fls. 38-40), alegou que, apesar de ter utilizado telão em seus comícios, não veiculou fato calunioso, difamatório ou injurioso algum, posto que se tratava da simples veiculação de fatos de domínio público e notórios, sobre os quais a população tinha amplo conhecimento. Sustentou, por fim, que não há prova nos autos de que o telão teria dimensões acima das permitidas.

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 45-48).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 57-60), pugnando pelo afastamento da penalidade de multa imposta ao recorrente.

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 117-09.2016.6.02.0020

**VOTO**

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Eduardo Tavares Mendes, com o objetivo de reformar sentença que julgou procedente representação eleitoral proposta e aplicou multa ao representado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela utilização de telão para além da mera retransmissão das imagens de comício.

De início, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

A sentença combatida determinou que o representado, ora recorrente, se absteresse de divulgar propaganda eleitoral com o conteúdo impugnado, bem como o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em decorrência da veiculação de propaganda com conteúdo supostamente injurioso, calunioso ou difamatório ao representante, transmitida por telão durante comício.

Em suas razões, o recorrente defende que não há provas nos autos do efeito *outdoor* supostamente causado pelo telão, pois inexistente comprovação de que o telão possuía dimensões superiores ao permitido pela legislação eleitoral. Além disso, sustenta que as informações divulgadas por meio do telão seriam de conhecimento público, fatos notórios, não incorrendo em vedação legal alguma.

Extrai-se que o ponto nevrálgico para o deslinde da ação consiste em saber se o telão utilizado no comício possuía dimensões tais que, extrapolando a medida de meio metro quadrado, geraria o efeito *outdoor*. Da análise dos autos, registro, de pronto, que o recurso merece acolhida.

A representação se baseou no uso de telão durante comício do representado para veicular propaganda atentatória à imagem do representante, o que, segundo sustenta, não seria tolerado pela lei e estaria em tamanho superior ao permitido.

Acerca da utilização de telão em campanha eleitoral, a legislação se omite quanto à sua regulamentação, contudo veda o uso de *outdoor* e seus assemelhados:

Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 117-09.2016.6.02.0020

sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).

(...);

Art. 20. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

Pois bem, da simples leitura do texto legal, é possível concluir que a utilização de telão é permitida, desde que não ultrapasse o limite de meio metro quadrado, sob pena de configurar efeito *outdoor*. Ocorre que não se vislumbra, diante dos fatos narrados e das provas acostadas, sequer se o telão foi efetivamente usado, seja de modo irregular ou com ocorrência de abuso na transmissão das imagens, tampouco pode-se concluir que causou efeito *outdoor*.

É dizer, inexistente prova de que o aludido telão teria dimensões superiores à permitida. A bem da verdade, no caderno processual, sequer consta a imagem do referido telão.

Forçoso concluir, portanto, que os representantes, ora recorridos, não se desincumbiram do ônus de provar suas alegações, a teor do §1º do art. 96 da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>. Assim vem julgando o próprio TSE:

Eleições 2010. Propaganda Eleitoral. Outdoor. Cartazes. Prova. Inexistência. Ausência de prova de que os cartazes impugnados possuem metragem superior a 4m<sup>2</sup> ou evidência que os assemelhem a engenhos publicitários explorados de forma habitual e comercial. Representação julgada improcedente. Recurso a que se nega provimento

(TSE - R-Rp: 276841 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 07/10/2010, Data de

---

<sup>1</sup> Art. 96. *Omissis*.

(...)

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 117-09.2016.6.02.0020

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2010).

Dessa forma, diante da ausência de provas, não há como concluir que o telão em comento era maior que o permitido. Assim, julgo ser inviável a aplicação da multa prevista no *caput* do art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Consoante se infere dos dispositivos acima transcritos, a referida Resolução não veda nem regula a utilização de telões, limitando-se a determinar a área máxima de meio metro quadrado.

De igual modo, no que concerne à veiculação de conteúdo supostamente ofensivo por meio do telão, imperioso concluir que, na referida Resolução, inexistente previsão normativa que dê azo à aplicação da multa prevista no art. 20, *caput* e § 1º.

Quanto à realização de propagandas ofensivas, assim dispõe o art. 243, IX, § 1º, do Código Eleitoral:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...);

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por êste o ofensor e, solidariamente, o partido político dêste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

(...).

No caso em tela, caberia ao juiz, tão somente, determinar a cessação da veiculação da propaganda tida por ofensiva, bem como a remessa dos autos para o Ministério Público Eleitoral para apuração do suposto crime eleitoral, o que efetivamente ocorreu. Pela ocorrência de ofensa por calúnia, difamação ou injúria poderia até ser pleiteada eventual reparação por dano moral, no juízo apropriado, o que não foi requerido em momento algum pelo representante.

Nesse ponto, ao meu juízo, *data venia*, mostra-se equívoca a sentença, pois a multa prevista no *caput* do art. 20 da Resolução diz respeito somente à utilização de *outdoors*, o que, como visto, não foi provado nos autos. Esta penalidade nunca poderia ter sido aplicada em virtude da transmissão de vídeo durante o comício.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 117-09.2016.6.02.0020

Diante do exposto, e na linha do parecer do Ministério Público Eleitoral, conheço do recurso para dando-lhe provimento, reformar a sentença combatida e afastar a multa imposta ao recorrente.

É como voto.

DES. Eleitoral **JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 117-09.2016.6.02.0020

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 117-09.2016.6.02.0020 Prot. 39.210/2016**

**ORIGEM: TRAIPU - AL**

**JULGADO EM: 16/02/2017 (SESSÃO Nº 15/2017)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA**

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. O Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Marcelo Toledo Silva, ratificou o parecer Ministerial ínsito nos autos. (Acórdão nº 12.103, de 16/2/2017)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12103 foi conferido(a) na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 16/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 33, em 20/02/2017, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS